



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à consideração dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o plano de amortização de Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí conforme Atuarial por meio de Lei conforme Portaria nº 1.467 do Ministério do Trabalho e Previdência, de 02 de junho de 2022, vigente a partir de 01 de julho de 2022.

Diante e a partir da vigência da portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência é exigido que toda contribuição normal ou suplementar seja estabelecido por Lei (artigo 54 e § 2º do artigo 38 do Anexo VI da Portaria 1.467/2022) subentendendo que não há mais possibilidade de utilização dos decretos para este fim.

Conforme orientação da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPREV está vedado, por se tratar de tributo, a alteração ou instituir no plano de custeio, ou seja, alíquotas de contribuição, aportes e alíquotas suplementares por meio de Decreto.

Tal entendimento foi embasado através dos pareceres jurídicos elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 introduziu-se, no caput, do artigo 40 da Constituição Federal a necessidade de observância, por parte dos Regimes Próprios, do princípio do equilíbrio atuarial e financeiro. O regime previdenciário possui natureza contributiva e solidária, que deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF, e art. 1º, Lei 9.717/98).

O princípio em questão foi definido, anos depois, pela Emenda Constitucional n.º 103/19, nos seguintes termos:

Art. 9º [...] § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

E, objetivando o financiamento das despesas projetadas atuarialmente, também denominada passivo atuarial, adotou-se, ao longo desse período, duas formas





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

consistentes na instituição de contribuição previdenciária patronal suplementar ou em aportes financeiros diretos.

A primeira definida na Portaria n.º 1.467/22 do Ministério do Trabalho e Previdência nos seguintes termos:

Art. 2º [...] XXV - contribuições suplementares: as contribuições a cargo do ente destinadas à cobertura do custo suplementar, que corresponde às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, referentes ao tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit e outras finalidades para o equilíbrio do regime não incluídas nas contribuições normais;

Enquanto que os aportes podem ser tidos como o repasse direto de valores financeiros definidos como os necessários para o pagamento do passivo atuarial durante o período estabelecido pelo cálculo atuarial.

Assim sendo, tanto as contribuições previdenciárias patronais quanto as normais estão sujeitas ao mesmo regramento jurídico.

Nesse ponto, é preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias patronais destinadas aos Regimes Próprios estão sujeitas aos princípios tributários, como se vê do seguinte acórdão:

Ementa: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL. SUBSUNÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A majoração da alíquota patronal prevista na Lei Estadual 14.258/2007 (resultante da conversão da Medida Provisória 143/2007), do Estado de Santa Catarina, incide apenas após o decurso do prazo relativo à anterioridade nonagesimal (noventena) previsto no art. 195, § 6º, da Constituição. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. ACO 1196 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017)

E, dentre os princípios constitucionais tributários encontram-se aqueles que impõem o respeito à legalidade e a noventena para a instituição ou majoração de qualquer tributo.

Assim sendo, ante a inexistência de diferenciação jurídica entre as contribuições previdenciárias patronais normais e suplementares, ambas estão sujeitas a tais princípios no momento de sua majoração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

Tanto é assim que o próprio Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito da Portaria n.º 1.467/22, foi claro ao impor a obrigatoriedade de tais princípios, como se vê:

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e: I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;

[...]

§ 1º Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do déficit atuarial aplica-se o disposto nos incisos I, III e IV do caput.

Tendo ainda estendido a obrigatoriedade de observância da legalidade e da noventena também no caso de utilização de aportes financeiros para financiamento do passivo atuarial, como consta do dispositivo ora citado, portanto, atribuiu-se a mesma natureza das contribuições previdenciárias patronais aos aportes financeiros.

Sendo que a Portaria n.º 1.467/22 é norma de observância obrigatória pelos Regimes Próprios ante ao que apregoam os artigos 9º da Lei n.º 9.717/98 e da Emenda Constitucional n.º 103/19, respectivamente, sob pena de que sejam aplicadas as sanções estabelecidas pelo artigo 167, inciso XIII do Texto Maior

Posto isso, e considerando todo o exposto acima, submetemos o projeto de Lei para análise dos nobres Edis esperando aprovação do presente instrumento legislativo.

Cordialmente,

Marcos Luiz Jauhar
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 031, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera o Plano de custeio Anual do Instituto de Previdência do Município de Guaçuí - IPMG, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Guaçuí, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica alterado o plano de custeio anual do Instituto de Previdência do Município de Guaçuí - IPMG, após resultado apurado na Avaliação Atuarial banco de dados de Dezembro de 2022 que dimensionaram necessidade de amortizar R\$ 185.235.551,15 (cento e oitenta e cinco milhões, duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinqüenta e um reais e quinze centavos), com percentuais totais de 39,00%, (trinta e nove por cento), e que desta porcentagem 25,00% (vinte e cinco por cento) deverá ser repassado pelos órgãos empregadores, sendo 23,00% (vinte e três por cento) destinado ao custeio dos benefícios previdenciários e 2,00% (dois por cento), para custeio das despesas administrativas e 14,00% (catorze por cento), dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

§1º Os percentuais destinados aos aposentados e pensionistas serão repassados apenas aos valores que recebam acima do teto do RGPS.

§2º Os percentuais destinados ao custeio administrativo serão aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

Art. 2º Institui ainda novo plano de amortização do déficit atuarial em conformidade com o Artigo 56 da Portaria 1467/2022 com os seguintes aportes:

Parágrafo Único:

Ano	Percentual	Base de Cálculo	Saldo Inicial	Juros	(-) Pagamento	Saldo Final
2023	45,76%	17.125.268,35	185.235.551,15	9.317.348,22	7.837.078,14	186.715.821,23
2024	47,00%	17.296.521,04	186.715.821,23	9.391.805,81	8.129.364,89	187.978.262,15
2025	54,12%	17.469.486,25	187.978.262,15	9.455.306,59	9.455.306,59	187.978.262,15

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel: (028) 3553-1493 - Guaçuí -ES



Autenticar documento em <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003800310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

2026	56,00%	17.644.181,11	187.978.262,15	9.455.306,59	9.880.741,42	187.552.827,32
2027	58,00%	17.820.622,92	187.552.827,32	9.433.907,21	10.335.961,29	186.650.773,24
2028	60,00%	17.998.829,15	186.650.773,24	9.388.533,89	10.799.297,49	185.240.009,64
2029	62,00%	18.178.817,44	185.240.009,64	9.317.572,49	11.270.866,81	183.286.715,32
2030	63,02%	18.360.605,61	183.286.715,32	9.219.321,78	11.569.956,11	180.936.080,99
2031	63,02%	18.544.211,67	180.936.080,99	9.101.084,87	11.685.655,67	178.351.510,19
2032	63,02%	18.729.653,79	178.351.510,19	8.971.080,96	11.802.512,23	175.520.078,93
2033	63,02%	18.916.950,33	175.520.078,93	8.828.659,97	11.920.537,35	172.428.201,55
2034	63,02%	19.106.119,83	172.428.201,55	8.673.138,54	12.039.742,72	169.061.597,36
2035	63,02%	19.297.181,03	169.061.597,36	8.503.798,35	12.160.140,15	165.405.255,56
2036	63,02%	19.490.152,84	165.405.255,56	8.319.884,35	12.281.741,55	161.443.398,36
2037	63,02%	19.185.054,37	161.443.398,36	8.120.602,94	12.404.558,97	157.159.442,33
2038	63,02%	19.881.904,91	157.159.442,33	7.905.119,95	12.528.604,56	152.535.957,72
2039	63,02%	20.080.723,96	152.535.957,72	7.672.528,67	12.653.890,60	147.554.625,79
2040	63,02%	20.281.531,20	147.554.625,79	7.421.997,68	12.780.429,51	142.196.193,96
2041	63,02%	20.484.346,51	142.196.193,96	7.152.468,56	12.908.233,80	136.440.428,71
2042	63,02%	20.689.189,98	136.440.428,71	6.862.953,56	13.037.316,14	130.266.066,13
2043	63,02%	20.896.081,88	130.266.066,13	6.552.383,13	13.167.689,30	123.650.759,06
2044	63,02%	21.105.042,69	123.650.759,96	6.219.633,23	13.299.366,20	116.571.026,99
2045	63,02%	21.316.093,12	116.571.026,99	5.863.522,66	13.432.359,86	109.002.189,79
2046	63,02%	21.529.254,05	109.002.189,79	5.482.810,15	13.566.683,46	100.918.316,47
2047	63,02%	21.744.546,59	100.918.316,47	5.076.191,32	13.702.350,29	92.292.157,50
2048	63,02%	21.961.992,06	92.292.157,50	4.642.295,52	13.839.373,79	83.095.079,23
2049	63,02%	22.181.611,98	83.095.079,23	4.179.682,49	13.977.767,53	73.296.994,18
2050	63,02%	22.403.428,10	73.296.994,18	3.686.838,81	14.117.545,21	62.866.287,78
2051	63,02%	22.627.462,38	62.866.287,78	3.162.174,28	14.258.720,66	51.769.741,40
2052	63,02%	22.853.737,00	61.769.741,40	2.604.017,99	14.401.307,87	39.972.451,52
2053	63,02%	23.082.274,37	39.972.451,52	2.010.614,31	14.545.320,95	27.437.144,89
2054	63,02%	23.313.097,12	27.437.144,89	1.380.118,57	14.690.774,15	14.127.089,30
2055	63,02%	23.546.228,09	14.127.089,30	710.592,59	14.837.681,90	-

Art. 3º O RPPS não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para realização do pagamento decorrentes da presente Lei.

Art. 4º O plano de custeio e de amortização de déficit mencionados os Artigos 1º e 2º deverão ser repassados mensalmente.

Art. 5º O Município de Guaçuí por meio de seus órgãos da administração pública direta e indireta, obrigam-se a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas previdenciárias.

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel: (028) 3553-1493 - Guaçuí -ES

2



Autenticar documento em <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003800310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário do Decreto Municipal 12.869/2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, aos quatorze (14) dia o mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal

